



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005**

Recorrente: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**  
Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães  
Recorrida: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier  
Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira  
Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis  
Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque  
Recorrido: **GERALDO GUERREIRO DA FONSECA**  
Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão  
GVPDMC/Ejr/Dmc/cb/iv

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1283/1303) interposto a acórdão proferido pela SDI-1 desta Corte Superior Trabalhista (fls. 923/938), por meio do qual não foi conhecido do recurso de embargos de divergência da recorrente em relação ao capítulo "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO PETROS. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE."

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV e LXXVIII, e 202, *caput*, da CF.

Sustenta, em síntese, que "*o regime de previdência complementar, conforme dispõe o artigo 202, da Constituição Federal, está baseado na "constituição de reservas" que servirão para o cumprimento dos contratos de prestação de suplementação previdenciária, nesse passo a inexistência de recolhimento prévio à Petros constitui óbice intransponível à pretensão obreira*".

Contrarrazões às fls. 960/966 e 1006/1032.

É o relatório. **Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Eis os termos do acórdão recorrido.

**"1- EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO PETROS. EMPREGADO APOSENTADO PELO INSS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Conforme já relatado, a 3ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do Reclamante. Assim fundamentou a decisão:

(...)

Em suas razões de recurso, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros aduz que "... a r. decisão recorrida afronta a SÚMULA N.º 126/TST, haja



## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

vista que deixou de considerar as premissas fático-jurídicas assentadas pela instância ordinária..".

Aduz que o Regional não deixou dúvidas acerca da necessidade de extinção do vínculo empregatício para a concessão do benefício da complementação da aposentadoria.

Aponta violação a dispositivos de lei, contrariedade às Súmulas 126, 51 e 288 do TST e transcreve arestos.

A Embargante Petrobras sustenta que "...o acórdão proferido pela c. 3ª Turma diverge do entendimento esposado pelas 4ª, 5ª, e 8ª Turmas, que, ao contrário, entendem que a norma vigente à época da contratação do Reclamante - art. 23 do Regulamento da PETROS de 1973 - não ampara a tese de que basta o recebimento da aposentadoria pelo INSS para a concessão do benefício suplementar".

Argumenta que as Leis Complementares 108 e 109/2001 são de aplicação imediata e quando entraram em vigor o Autor tinha apenas expectativa de direito, sem direito adquirido.

Aponta violação a dispositivos de lei, contrariedade à Súmula 288 do TST e transcreve arestos.

À análise.

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos do artigo 894, II, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014, o manejo do recurso de embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, superando-se, portanto, a denúncia de violação de dispositivos de lei.

Na hipótese, a Eg. 3ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula 288, I, do TST, e deu provimento para deferir o pagamento da complementação de aposentadoria, desde a data da aposentadoria pelo INSS.

Registrou, mediante transcrição do acórdão Regional, que o Autor foi admitido pela primeira Reclamada, em 30/1/1978, e aposentou-se pelo INSS em 6/10/2008, mantendo o vínculo empregatício.

O Colegiado destacou que, conforme dispõe a Súmula 288, I, do TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, caso sejam mais favoráveis ao beneficiário.

Ressaltou, também, que o regulamento vigente à época da contratação não previa a necessidade de extinção do contrato de trabalho para a percepção da suplementação de aposentadoria.

Nesse cenário, observa-se que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, em 12/4/2016, consagrou entendimento segundo o qual a complementação dos proventos de aposentadoria, após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício. Ressalvou, entretanto, o direito adquirido do participante que já implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

Por oportuno, transcreve-se a Súmula nº 288:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA  
(nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em  
decorrência do julgamento do processo  
TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005**

12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Revela notar, também, que houve modulação dos efeitos resultantes da alteração da supratranscrita Súmula, de forma que a orientação conferida pelo item III será aplicada somente aos processos em curso neste egrégio Tribunal, que em 12/4/2016, ainda não tenham tido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

No presente caso, a controvérsia reside na possibilidade de o empregado aposentado pelo INSS, mas que permanece laborando após a jubilação, perceber a complementação de aposentadoria.

Extrai-se dos autos que, por ocasião da admissão do Reclamante, vigorava o artigo 23 do Regulamento Básico da Petros, que não condicionava o recebimento da suplementação de aposentadoria ao desligamento do empregado e, que em 9/8/2013 (fl. 608) havia sido proferida decisão de mérito pelo TST.

Assim, segundo a modulação temporal prevista no item IV da Súmula 288 do TST, deve ser aplicado à espécie o entendimento constante do item I do referido verbete, segundo o qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, não sendo necessário, portanto, o desligamento do empregado para o recebimento da complementação de aposentadoria, pois tal requisito não consta do regulamento que lhe é aplicável.

No mesmo sentido os seguintes julgados desta SBDI-1:

(...)

Por outro lado, não se verifica revolvimento do conjunto fático probatório delineado nos autos, somente houve enquadramento jurídico diverso à situação fática descrita pelo Tribunal Regional. Note-se que as premissas noticiadas pela decisão do TRT autorizam a conclusão adotada pela decisão embargada, sem que tenha ocorrido reexame de fatos e provas. Portanto, incólume a Súmula 126 do TST.

Ademais, a indicação de contrariedade à referida Súmula não viabiliza o conhecimento dos embargos haja vista que detém conteúdo de natureza



## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005

processual, o que conflita com a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte, consoante dispõe o art. 894, II, da CLT, ressalvados os casos em que se constata o equívoco na própria decisão embargada, o que não ocorre na hipótese, conforme já explicitado.

Conclui-se, assim, que a Eg. 3ª Turma decidiu a controvérsia de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, não havendo falar em contrariedade à Súmula 288, I, do TST.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos." (fls. 925/937)

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que inexistente questão constitucional com repercussão geral quanto ao "*Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada*".

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 662** do ementário temático de repercussão geral – é a de que "*A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo ARE-742.083, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, transitado em julgado em 6/8/2013.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 334** do ementário temático de repercussão geral, reconheceu a repercussão geral da matéria afeta ao "*Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão*", e fixou a tese de que "*Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*", entendimento consubstanciado no processo RE 630.501 RG, de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, transitado em julgado em 23/9/2013.

Logo, o acórdão recorrido não contraria a tese de repercussão geral fixada no aludido *leading case*, sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, no aspecto, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.

De outro tanto, não houve no acórdão recorrido pronunciamento acerca da **fonte de custeio** para a concessão do benefício da complementação da aposentadoria. Ora, consoante o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na **Súmula nº 282**, "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não*



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1518-47.2011.5.20.0005**

*ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo essa a diretriz do art. 102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível "contra as causas decididas em única ou última instância".*

Nesse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Vice-Presidente do TST**